



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720441/2013-76
ACÓRDÃO	2102-003.708 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPREMA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL.

É acertada a decisão de primeira instância que não conhece da manifestação de inconformidade baseada exclusivamente em pedido já apreciado e julgado em processo administrativo diverso.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando emitido por autoridade competente e observados os requisitos constitucionais, legais e, em especial, o quanto previsto na legislação que rege o processo administrativo-fiscal.

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GARANTIA.

O lançamento fiscal que contém a descrição do fato gerador da obrigação tributária exigida, informa o período do lançamento, especifica as bases de cálculo e sua forma de apuração, especifica os documentos em que se fundamenta, que informa os fundamentos legais que autorizam a exigência do crédito tributário correspondente, bem como dispõe ao sujeito passivo o prazo para apresentação de defesa, atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 02

Às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38

Constitui infração deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. (CFL 38)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto à exclusão da empresa do Simples Nacional. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberon Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1100-1107) interposto contra acórdão nº 15-38.836 - 7ª Turma da DRJ/SDR (fls. 1087-1092) proferido pela DRJ de Salvador (BA), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente (fls.952-966), com documentos (fls. 474 e seguintes) , mantendo o crédito tributário exigido por meio do Auto de Infração de obrigação tributária acessória – AIOA, DEBCAD nº 51.048.499-9, CLF 38, por ter a empresa deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, relativos ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

Ao que se perlustra, a ação fiscal decorreu do cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0430100.2013.00222-0, tendo por finalidade a apuração do correto recolhimento das Contribuições Sociais (Patronal, RAT, Segurados e Terceiros). Os trabalhos de

fiscalização tiveram início em 03/06/2013, com a devida ciência do sujeito passivo, formalizada por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) (fls. 423 e ss.).

O litígio decais sobre o Auto de Infração por descumprimento de obrigação tributária acessória (AIOA), registrado sob o nº 51.048.499-9 (DEBCAD), CLF 38, em razão da não apresentação, pela empresa autuada, dos documentos e livros exigidos para comprovação das contribuições previstas na Lei 8.212/91, relativas ao período compreendido entre 01/01/2009 e 31/12/2009.(fls. 2)

Conforme relatório fiscal (fls. 06-21), o contribuinte não atendeu às solicitações de documentação formalizadas no TIPF, tampouco respondeu adequadamente aos Termos de Intimação Fiscal (TIF) nº 01 a 04. Dentre os documentos requisitados, incluem-se folha de pagamento de segurados empregados e contribuintes individuais; Livro Caixa; notas fiscais de serviços e respectivos talonários; comprovantes de recolhimento (GPS/Retenções); registros de empregados; sexta e sétima alterações contratuais; documentação comprobatória das movimentações do Livro Caixa; extratos bancários relativos ao exercício de 2009.

A autoridade fiscal advertiu que o não atendimento a tais exigências feitas nos 04 TIF, configura infração ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, bem como aos artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Diante da infração constatada, conseqüentemente, procedeu-se à lavratura do auto de infração, momento em que se aplicou a penalidade nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e dos artigos 283, inciso II, alínea “j”, 292, inciso I, e 373 do RPS, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013. O valor da multa aplicada foi de R\$ 17.173,58 (dezesete mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Notificada, a empresa, no prazo regulamentar, a interpôs impugnação administrativa, alegando, em síntese, que parte das contribuições previdenciárias já teria sido retida por órgãos da Administração Pública; a violação ao Princípio da Anterioridade; a sua reintegração ao Simples Nacional, considerando indevida a exclusão do regime; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN e a redução das multas aplicadas, sob argumento de confisco e desproporcionalidade.

Diante disso, a impugnante requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados às autuações; a revogação dos efeitos da exclusão do Simples Nacional, até decisão final do processo administrativo tributário; a averiguação das retenções feitas pelos tomadores de serviço, diante da alegação de que parte das contribuições já teria sido recolhida por terceiros; a autorização para juntada posterior de documentos, considerando a alegada impossibilidade momentânea de apresentá-los; a anulação da cobrança da contribuição previdenciária patronal relativa ao período anterior à entrada em vigor da legislação que alterou o artigo 18, §5-C da LC 123/06, em observância ao artigo 195, §6º da CF/88; o cancelamento dos

autos de infração relativos às contribuições previdenciárias, caso comprovadas as retenções pelos tomadores de serviço, com base no artigo 156, IX do CTN; a aceitação da documentação contábil apresentada na impugnação (Livro-Caixa, Extratos Bancários, Notas Fiscais, Declaração do Simples Nacional, Livro-Diário, Livro-Razão e Balancetes), com conseqüente reinclusão no Simples Nacional; por fim, a redução dos valores das multas, caso não fossem acatados os pedidos anteriores, em observância aos princípios da razoabilidade e vedação ao confisco.

Assim, com a impugnação, a empresa juntou aos autos, dentre outros documentos, os seguintes:

- Cópia do Contrato Social e suas alterações;
- Comprovante de inscrição no CNPJ;
- Cópia dos documentos pessoais da sócia-administradora;
- Boletim de Ocorrência Policial;
- Declarações sem movimento;
- Declaração do Simples Nacional (2009);
- Solicitações de comprovação de retenção de tributos, bem como os comprovantes das retenções efetuadas pelos tomadores de serviço em 2009;
- Documentos contábeis e fiscais:
 - Livro-Diário e Livro-Razão (2009);
 - Extratos bancários e notas fiscais de serviço (2009);
 - Folhas de pagamento e RAIS retificadora (2009);
 - Guias de recolhimento do FGTS e dados cadastrais do INSS.

Após analisar a impugnação e os documentos apresentados, a DRJ negou provimento à impugnação, ementando assim o acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

APRESENTAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO.

Aplica-se penalidade pecuniária à empresa que deixa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

De início, a DRJ, ressaltou que todas as razões apresentadas em impugnação já haviam sido apreciadas e julgadas nos autos de processo nº 14751.720431/2013-31, julgado em 28 de maio de 2015, Acórdão n.º 38.833, de forma que fez alusão àqueles autos.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) rejeitou a impugnação apresentada pela empresa SUPREMA EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME, mantendo a

exigência do crédito tributário. Inicialmente, verificou-se, portanto, que os argumentos da defesa repetiam os já apresentados em processo conexo (nº 14751.720431/2013-31), julgado anteriormente, sem trazer novos elementos que justificassem a revisão da autuação.

A DRJ destacou que a impugnante não comprovou a entrega dos documentos exigidos pela fiscalização dentro do prazo estipulado, tendo apenas solicitado sucessivas prorrogações sem apresentar justificativas plausíveis. Além disso, embora tenha alegado o extravio de documentos, a empresa apenas apresentou um Boletim de Ocorrência Policial registrado meses após o suposto fato, mencionando a perda de alguns documentos trabalhistas, sem referência aos Livros Diário, Razão e Caixa, que eram essenciais à comprovação das informações fiscais.

A autoridade julgadora constatou que o contribuinte não apresentou os seguintes documentos exigidos:

- Folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais;
- Livro Caixa;
- Notas fiscais de serviços e respectivos talonários;
- Comprovantes de recolhimento (GPS/Retenções);
- Registros de empregados;
- Sexta e sétima alterações contratuais;
- Documentação de suporte do Livro Caixa;
- Extratos bancários referentes ao exercício de 2009.

O relator enfatizou que o contribuinte teve tempo suficiente para reunir a documentação exigida, visto que o período de fiscalização se estendeu de junho a novembro de 2013. Ademais, a mera juntada de documentos durante a impugnação não supre a obrigação de tê-los apresentado no prazo estipulado pela fiscalização. Dessa forma, a DRJ entendeu que a empresa não se desincumbiu do ônus da prova, mantendo a validade da autuação fiscal.

Por fim, tendo em vista que não houve comprovação de qualquer irregularidade ou nulidade no Auto de Infração, o colegiado decidiu, por unanimidade, pela improcedência da impugnação e pela manutenção integral do crédito tributário exigido.

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário, momento em que reiterou as razões de impugnação, sem, contudo, apresentar documentos novos. Especialmente questionou a aplicação da multa, a exclusão da empresa do simples nacional e a nulidade do lançamento fiscal.

Em síntese, é o relatório do essencial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço parcialmente, conforme fundamentação a seguir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

- Preliminarmente**- Da arguição de Nulidade do Lançamento Fiscal**

Do impulso dos autos e dos fatos, resta evidente que a recorrente deixou de cumprir suas obrigações acessórias, não apresentando documentos essenciais para a verificação das operações tributáveis. A argumentação defensiva apresenta contradições que comprometem sua credibilidade, especialmente ao negar a existência de contratos cuja validade havia sido sustentada em impugnação anterior.

No presente caso, diferentemente do que sustenta a recorrente, a acusação fiscal está compreensível e devidamente estruturada, a despeito da exposição recursal. Entre outros aspectos, o Termo de Verificação Fiscal e seus anexos contêm a descrição dos fatos, identificação das bases de cálculo e o cálculo do montante do tributo devido.

Não há que se falar, no caso em apreço, em vícios nos elementos constitutivos da obrigação tributária ou que atingem aspectos essenciais da relação jurídico-tributária, capaz de atrair a nulidade do lançamento.

Tampouco há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez ter sido oportunizado à recorrente o direito de apresentar documentos e defesa no prazo legal. Inclusive, vale ressaltar que foram feitas 04 (quatro) intimações no curso do processo fiscal para que a recorrente cumprisse com as exigências fiscais.

Ademais, saliento que o artigo 59, do Decreto nº 70.235/72 elenca as hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal e, no caso, não vislumbro a presença de qualquer delas.

Ao que se vê do mensurado artigo, seriam nulos se os atos e termos tivessem sido lavrados por pessoa incompetente, o que não é o caso. Verifico, nestes autos que a autoridade lançadora demonstrou de forma elucidativa e incontroversa os motivos pelos quais foi efetuado o lançamento, observados os ditames do artigo 142 do CTN.

Complemento e saliento que os requisitos de validade do auto de infração e da notificação de lançamento previstos nos artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235/72 foram observados, razão pela qual improcedem as arguições preliminares.

A fiscalização, portanto, agiu corretamente ao lavrar o auto de infração, pois a ausência dos documentos e livros contábeis obrigatórios impede o controle adequado das obrigações tributárias e previdenciárias da empresa.

Destarte, afasto a preliminar suscitada.

- Do Mérito

Da reinclusão da empresa no Simples Nacional.

Conforme alertado pela DRJ, a matéria em apreço já havia sido objeto de julgamento nos autos nº 14751.720431/2013-31. Assim, em consulta aos referidos autos, tive acesso à fundamentação exarada no acórdão nº 15-38.833 - 7ª Turma da DRJ/SDR. Desta feita, deixo de conhecer e, portanto, enfrentar o tema trazido na esfera recursal pelo recorrente.

Nesse toar, apenas a título elucidativo, colaciono a fundamentação então exarada no acórdão acima, senão vejamos:

Aduz a Impugnante que não obstante o ato de exclusão da empresa autuada por descumprimento de obrigação acessória - apresentação de Livro-Caixa - tem-se em anexo a documentação requerida e, também, cópia das Declarações do SIMPLES do ano respectivo.

Alega que a mencionada exclusão da empresa do regime especial de tributação se deu, segundo a autoridade fazendária, por não apresentação de determinado documento, o que ensejou, nesta ótica, o descumprimento de uma obrigação tributária acessória e consequente aplicação de multa respectiva.

Acrescenta que a legislação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte tem por espírito a simplificação dos procedimentos e exigências atribuídos a tais empreendimentos. De se destacar, também, que as obrigações tributárias acessórias são compreendidas pela própria legislação como "deveres instrumentais" cujo objetivo é facilitar a averiguação e cumprimento das chamadas obrigações tributárias principais - aquelas que implicam em pagamento. Nesta esteira do raciocínio, recorre ao entendimento doutrinário relativo à aplicação do Princípio da Razoabilidade em relação às obrigações tributárias acessórias. Destarte, tendo em vista que, em verdade, a empresa sempre se manteve no patamar de faturamento exigido pela legislação para o SIMPLES NACIONAL, conforme atestam os documentos em anexo, e que o exigido documento está sendo aqui apresentado, entende que se faz mister a manutenção da autuada no referido regime especial de tributação, desconsiderando-se a exclusão antes referida.

De outra parte, consoante relatado pela Auditoria, o contribuinte acima identificado foi autuado, em decorrência da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, relativa ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009, tendo em vista que o mesmo deixou de apresentar à Fiscalização os

elementos solicitados por meio do TIFP - Termo de Início de Procedimento Fiscal e, em reiteração, através dos Termos de Intimação Fiscal — TIF nº 01 a 04.

Entre os documentos que não foram apresentados foram citados os seguintes: Folha de Pagamentos dos segurados empregados e contribuintes individuais, Livro Caixa, Notas Fiscal de Serviços/Talonários de Notas Fiscais, Comprovantes de Recolhimentos (GPS / Retenções), Registros de empregados, Sexta e Sétima Alterações Contratuais, Documentos de suporte do Livro Caixa e Extratos Bancários, referentes ao exercício de 2009.

Informou ainda a Fiscalização que em resposta ao TIF nº 04 a Impugnante apresentou apenas uma Manifestação, em 18/11/2013, solicitando, como de praxe, prorrogação de prazo, e alegando, em síntese, a impossibilidade de atendimento das solicitações da fiscalização em virtude de extravio dos documentos, conforme

Certidão de ocorrência policial datada também em 18/11/2013. Junto a essa Manifestação de 18/11/2013, além da Certidão de ocorrência policial, o contribuinte anexou aos autos 01 conta da CAGEPA, 03 contas da ENERGISA, 06 contas de telefones da Operadora Oi, algumas relações de funcionários para recebimento de vale-transporte e reapresentou de cópias de 05 GFIP substituídas pela própria SUPREMA por outras GFIP nos sistemas informatizados da RFB, relativas às competências de janeiro a maio/2009.

Ressaltou a Fiscalização que a Certidão de Ocorrência Policial foi expedida na mesma data da Manifestação do contribuinte, o que demonstraria o desinteresse do sujeito passivo de apresentar os documentos e os esclarecimentos solicitados pela Auditoria Fiscal.

Considerou ainda que os pedidos de prorrogação de prazo por parte do contribuinte foram feitos apenas para postergar a realização deste Procedimento Fiscal, e que o período de 03/06/2013 até 19/11/2013 foi suficiente para a empresa apresentar os elementos solicitados pela fiscalização, relativos somente ao exercício 2009, tornando inviável a nova prorrogação de prazo requerida pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, verificou a Fiscalização que o sujeito passivo incorreu em hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional, porquanto intimado, em decorrência de procedimento fiscal nº 0430100.2013.00222, por diversas vezes, não apresentou à fiscalização o Livro Caixa, os documentos de caixa que suportam a movimentação financeira e os extratos bancários, do período de apuração janeiro/2009 a dezembro/2009, bem como deixou de apresentar à fiscalização as folhas de pagamentos, as Notas Fiscais de Serviços com as respectivas retenções, GFIP corretas, entre outros documentos, não permitindo assim a identificação da movimentação financeira da empresa, inclusive bancária, nem as bases de cálculo das contribuições previdenciárias, do referido período. Conforme Relatório Fiscal foi providenciada a Exclusão da empresa do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo nº 16 da Delegacia da RFB em Campina Grande/PB, com

efeitos a partir de 01/01/2009, alicerçada no disposto no art. 29, inciso VIII e no seu §1º e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e no art. 76, inciso IV, alínea 'g', da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. Conforme pode ser observado no Ato Declaratório Executivo nº 16 da Delegacia da RFB em Campina Grande/PB, a Impugnante foi excluída do Simples Nacional porque por diversas vezes não apresentou à Fiscalização o Livro Caixa, os documentos de caixa que suportam a movimentação financeira e os extratos bancários do período de apuração referente ao ano-calendário de 2009.

A empresa que, podendo optar pela escrituração de livro-caixa, decide elaborar a escrituração contábil, mesmo não sendo obrigada a assim proceder, assume o ônus de elaborá-la de acordo com as exigências aplicáveis aos sujeitos passivos que não se beneficiam dessa opção.

Ao confeccionar, ainda que por opção própria, o Livro Diário, a empresa deve observar todas as formalidades legais, extrínsecas e intrínsecas, e os princípios e postulados atinentes à escrituração contábil. A partir da análise da documentação anexada aos autos pela impugnante e que foi motivo de sua autuação por descumprimento de obrigação acessória, bem como de sua exclusão do Simples Nacional, verifica-se que os referidos documentos não foram apresentados de acordo com as formalidades legais, em especial as formalidades extrínsecas. Com propriedade, os livros apresentados pela Impugnante, o livro diário (às fls. 983 a 987) e o razão (às fls. 991 a 995) não se encontram devidamente registrados e não estão assinados pelo contador e pelo responsável legal da empresa, não permitindo, assim, a identificação da movimentação financeira e bancária da empresa, tampouco a base de cálculo das contribuições previdenciárias, do referido período de apuração. Ademais, a apresentação dos demais documentos trazidos se mostra inservível para tal desiderato, sem os mencionados livros.

Quanto à postulada aplicação do Princípio da Razoabilidade em relação às obrigações tributárias acessórias, ressalte-se que não há margem para o referido princípio quando a empresa não observa todas as formalidades legais, extrínsecas e intrínsecas, e os princípios e postulados atinentes à escrituração contábil. Quanto ao Boletim de Ocorrência Policial apresentado na defesa, ressaltese que, conforme evidenciado nos autos, de forma reiterada, a empresa deixou de apresentar os documentos e os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, em especial o Livro Caixa, a Folha de Pagamento, as Notas Fiscais de Serviços com as respectivas retenções e as GFIP. Apenas em 18/11/2013, em resposta ao TIF nº 4, apresentou a Impugnante manifestação solicitando ampliação do prazo para entrega dos documentos solicitados pela Fiscalização, na mesma data da expedição do Boletim de Ocorrência Policial, embora este se refira a fato pretérito, acontecido no mês de agosto do mesmo ano. Tal fato denota, por certo, desinteresse do sujeito passivo de apresentar os documentos e os esclarecimentos solicitados pela Auditoria-Fiscal.

Além disso, consta na Ocorrência Policial que a declarante limitou-se a se queixar do extravio dos seguintes documentos que lhe pertenciam: Folha de Pagamento, Contra-cheques, Comprovante de Depósito, Ficha de Registro, Ofícios, Comprovantes de Pagamentos e dados de funcionários. Portanto o Boletim de Ocorrência não fez qualquer referência aos Livros Diário, Razão ou Caixa, solicitados pela Fiscalização, inexistindo qualquer motivo que respaldasse conduta diversa do contribuinte quanto à apresentação desses documentos, ou seja qualquer fato que impossibilitasse o atendimento das solicitações.

Isto posto, não acolho as razões da impugnante quanto à sua manutenção no referido regime especial de tributação, mantendo-se a sua exclusão. Suspensão da exigibilidade do crédito. Pedido para que não se verifiquem os efeitos da exclusão até o julgamento do PAT. Postula a Impugnante para que, enquanto estiver pendente de julgamento o presente PAT, os efeitos da indigitada exclusão da empresa do SIMPLES não sejam perpetrados, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado é efeito *ex lege* da interposição da impugnação, por força do art. 151 inciso III do CTN combinado com o art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, sendo desnecessária a formulação de pedido neste sentido. Requer que não se verifiquem os efeitos da exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, até que sejam julgados os termos do presente PAT.

Indefiro, pois consoante art. 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CGD N° 16, de 5 de dezembro de 2013, os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2009, conforme disposto no §1º do art. 29 da Lei Complementar n° 123, de 2006.

Ademais, consoante a Súmula CARF n° 77, a discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não obsta o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão, *litteris*: Súmula CARF n° 77:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Portanto, face ao exposto, deixo de conhecer do recurso voluntário nesta seara.

- Da obrigação de Manutenção e Apresentação de Documentos Contábeis e Fiscais

Diante das razões recursais apresentadas pela recorrente, é imperioso salientar que, nos termos da legislação tributária e previdenciária vigente, as empresas estão obrigadas a manter livros contábeis, contratos e documentos fiscais regularmente escriturados e disponíveis para auditoria da Receita Federal. A não apresentação dessa documentação representa descumprimento de obrigação acessória, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação.

Esse tipo de infração é de especial relevância, pois a retenção de tributos sobre serviços prestados por terceiros é uma das formas de assegurar o correto recolhimento de contribuições previdenciárias.

A ausência dos documentos suscitados pela fiscalização, dentre eles o Livro Caixa, a Folha de Pagamento, as Notas Fiscais de Serviços com as respectivas retenções e as GFIP, denotou, de fato, o desinteresse do sujeito passivo de apresentar os documentos e os esclarecimentos solicitados pela Auditoria-Fiscal.

Além disso, na ocorrência policial lavrada, a contribuinte limitou-se a se queixar do extravio dos seguintes documentos que lhe pertenciam: Folha de Pagamento, Contra-cheques, Comprovante de Depósito, Ficha de Registro, Ofícios, Comprovantes de Pagamentos e dados de funcionários.

Portanto o Boletim de Ocorrência não fez qualquer referência aos Livros Diário, Razão ou Caixa, solicitados pela Fiscalização, inexistindo qualquer motivo que respaldasse conduta diversa do contribuinte quanto à apresentação desses documentos, ou seja qualquer fato que impossibilitasse o atendimento das solicitações.

Ademais, inobstante tenha o contribuinte exibido na impugnação alguns documentos, não logrou provar ter apresentado os documentos solicitados pela fiscalização por meio do TIFP - Termo de Início de Procedimento Fiscal e, em reiteração, através dos Termos de Intimação Fiscal — TIF nº 01 a 04, dentro do prazo fixado pela Fiscalização. Portanto não se desincumbiu do ônus da prova.

Ora, a manutenção e apresentação de livros contábeis obrigatórios são exigências expressamente previstas na legislação tributária, conforme o artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei 8.218/91, bem como na Medida Provisória nº 2.158-35/2001. A falta desses registros representa grave infração à legislação fiscal e previdenciária, pois impede o fisco de verificar a regularidade das operações realizadas e a correta apuração dos tributos devidos.

Por sua vez, a multa aplicada deve ser mantida, uma vez que a ocorrência da infração está caracterizada, tanto pela não apresentação do Livro Caixa, como dos demais documentos essenciais mencionados acima.

O questionamento de que a multa tem o caráter confiscatório é alegação de inconstitucionalidade e é vedado ao CARF declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz, conforme súmula abaixo:

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale atentar que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, da natureza extensão dos efeitos do ato(art. 136 do CTN).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (§ único do art. 142 do CTN), logo a multa não poderia deixar de ser aplicada mesmo que o agente não tenha agido com dolo e que não tenha havido prejuízo para o fisco

Como destacou o relatório fiscal, a fiscalização identificou a ausência de registros contábeis essenciais à regularidade tributária da empresa.

Assim, não há razões para reformar a decisão de piso.

-Conclusão

Face ao exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário para, rejeitar a preliminar e, no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula